TutPrv no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.107 - DF (2019/0160390-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : CLAUDIO JARBAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADOS : JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF040982
JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO - DF057572
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

(DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA)

ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. PROFESSOR. DIPLOMA FALSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICOU RECONHECIDA A BOA-FÉ E QUALIDADE DE VÍTIMA DO REQUERENTE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA TÃO SÓ E APENAS PARA SUSPENDER O ATO DE DEMISSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, MAS SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO DO SEU MÉRITO.

1. Trata-se de Tutela Provisória Incidental requerida por CLAUDIO JARBAS PEREIRA ROCHA, objetivando a concessão de efeito suspensivo a ato administrativo determinando sua demissão até decisão ulterior. Interposto Recurso Especial contra acórdão proferido pelo TJDFT, nos autos do processo 0714099-15.2017.8.07.0018, a esse foi negado seguimento.

2. Em suas razões, a parte requerente alega violação dos arts. 1.029, § 5o., I e 294 do CPC, sob o argumento de que ao final do Processo Administrativo Disciplinar foi reconhecida sua boa-fé e qualidade de vítima de uma quadrilha de estelionatários que emitiam diplomas falsos. Ainda, durante o PAD, o requerente concluiu outro curso de complementação pedagógica, e o diploma apresentado foi considerado autêntico.

3. Requer o deferimento da tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao ato de demissão do Servidor até a decisão de mérito do apelo especial.

4. É o relatório.

5. A concessão da tutela de eficácia imediata requer a

presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final. Este é o magistério do Professor HELY LOPES MEIRELLES:

> *A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado* (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90/91).

6. *In casu,* o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado, uma vez constata a boa-fé e a qualidade de vítima do requerente.

7. No que diz respeito ao *periculum in mora*, tenho-o por satisfeito, em razão da iminência de demissão do autor antes do julgamento do Recurso Especial.

8. Sendo assim, em análise meramente perfunctória, verificada a relevância dos argumentos da impetração e o perigo da demora na resolução do mérito, defere-se a tutela de eficácia imediata, tão só e apenas para determinar a suspensão do ato de demissão de CLAUDIO JARBAS PEREIRA ROCHA até o julgamento do Recurso Especial vinculado ao processo 0714099-15.2017.8.07.0018 do TJDFT, ainda não encaminhado a esta Corte, mas sem qualquer antecipação do seu mérito.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR